



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2019

PODER EXECUTIVO

Prefeita em exercício: *Ângela Maria Kilson*

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.492

“Regulamenta a forma de reconhecimento de imunidade tributária referentes aos tributos municipais, bem como a solicitação de isenção de taxas e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei nº 3.246, de 1995, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º As pessoas jurídicas enquadráveis como imunes à tributação pelos impostos municipais, nos termos do art. 150, inciso VI, da Constituição Federal, bem como as isentas das taxas a que se refere a Lei Municipal nº 3.997, de 26 de dezembro de 2006, ficam obrigadas a requerer o reconhecimento do enquadramento na forma, prazo e demais condições estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º Para solicitar o reconhecimento da imunidade tributária e da isenção das taxas a que se refere a Lei 3.997/2006, o interessado deverá protocolar “Solicitação de Reconhecimento de Imunidade e Isenção Tributárias”, conforme Anexo I deste decreto, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Identidade e do CPF do requerente (representante legal ou procurador);

II - procuração, com firma reconhecida, se o requerimento for assinado por procurador;

III - ato constitutivo ou Estatuto Social e, se for o caso, as alterações posteriores referentes aos últimos 5 (cinco) exercícios, com prova do registro no respectivo Tabelionato de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

IV - ata da Eleição e Posse da atual Diretoria ou ato de nomeação ou designação do representante legal, devidamente registrado no Tabelionato de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

§ 1º O interessado deverá solicitar no mesmo requerimento o reconhecimento de imunidade tributária referente ao IPTU e ao ISS, bem como a isenção das taxas, conforme o caso.

§ 2º O requerimento a que se refere o caput deste artigo deverá incluir todos os números de inscrição cadastral dos imóveis integrantes do patrimônio do interessado, objeto de reconhecimento de imunidade tributária, informar qual é a utilização dos referidos imóveis e, sendo entidade a que se refere o artigo 150, VI, “b” e “c”, declarar que os mesmos são utilizados para o cumprimento de suas finalidades essenciais.

§ 3º Os imóveis não edificados, integrantes do patrimônio das entidades a que se refere o artigo 150, VI, “b” e “c”, não se enquadram na imunidade tributária.

§ 4º Em caso de incorporação de imóvel ao patrimônio da entidade, o interessado deverá ingressar com requerimento específico para o novo imóvel.

§ 5º Aos órgãos do Poder Público fica dispensado o atendimento aos incisos III e IV do caput deste artigo.

Art. 3º Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, além dos documentos enumerados no art. 2º deste Decreto, o interessado deverá juntar declaração de cumprimento do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), bem como do art. 215 da Lei Municipal nº 3.246, de 13 de dezembro de 1995, assinada pelo representante legal, conforme Anexo II deste Decreto, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ato do Ministério da Educação ou da Secretaria de Estado de Educação, que autorize o funcionamento da instituição, no caso de entidade educacional;

II - comprovante do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, obtido junto ao órgão gestor responsável pelo respectivo registro, no caso de entidade de assistência na área de saúde;

III - cópia do documento que comprove seu registro

no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, no caso das entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - cópia do documento que comprove seu registro no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, no caso dos partidos políticos;

V - Termos de Abertura e de Encerramento do Livro de Diário ou do Livro Caixa do último exercício, com aprovação do conselho competente da entidade.

Art. 4º Para concessão de isenção das taxas a que se refere a Lei Municipal nº 3.997, de 2006, as instituições de assistência social deverão apresentar, também, declaração do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de que a instituição encontra-se inscrita e regular perante o Conselho.

Art. 5º Em se tratando de imóvel locado a terceiros, as entidades deverão declarar que as receitas obtidas com o aluguel são aplicadas no cumprimento de suas finalidades essenciais.

Art. 6º Reconhecida a imunidade tributária será expedida a Declaração de Imunidade Tributária, com validade anual, conforme Anexo IV.

Art. 7º Uma vez reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do novo requerimento a que se refere o art. 2º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 8º O beneficiário da imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, deverá apresentar, anualmente, no período de 01 de setembro a 30 de novembro, declaração quanto a manutenção das condições e requisitos exigidos para sua caracterização como entidade imune, conforme Anexo III deste decreto, objetivando o reconhecimento do benefício para o exercício seguinte.

Art. 9º As solicitações para reconhecimento de imunidade ou a concessão de isenção deverão ser protocoladas no período de 01 de setembro a 30 de novembro, para vigorar no exercício seguinte, exceto para as entidades constituídas após este período, que terão o prazo de 60 (sessenta) dias após a emissão de sua inscrição municipal.

Art. 10. Os reconhecimentos de imunidade tributária e as concessões de isenção serão revogados a qualquer tempo caso fique comprovado que o interessado deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares, ou caso o beneficiário não atenda à convocação da Administração Tributária para a comprovação da manutenção do benefício.

Art. 11. O órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda responsável pela análise dos pedidos poderá, a seu critério, solicitar outros documentos ou esclarecimentos que julgar necessários.

Art. 12. Caso as condições para a manutenção dos benefícios de imunidade e isenção deixem de ser atendidas, mesmo que parcialmente, o interessado deverá comunicar ao órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência do fato.

Art.13. A Administração Tributária poderá requerer, a qualquer momento, a apresentação de documentos ou esclarecimentos que julgar necessários, para fins de fiscalização.

Parágrafo único. Caso a fiscalização de que trata o caput deste artigo evidencie o não cumprimento dos requisitos ou condições para reconhecimento da imunidade ou da isenção ou, ainda, que há indícios da prática de infrações à legislação tributária, a unidade competente da Secretaria Municipal de Fazenda promoverá:

I – a suspensão do reconhecimento da imunidade e/ou anulará a concessão da isenção, com efeitos a partir da decisão; e,

II – o lançamento de ofício dos tributos e taxas referentes aos períodos em que foi evidenciado o não cumprimento dos requisitos ou condições para reconhecimento da imunidade ou da isenção, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 14. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a editar normas complementares a este decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barbacena, MG, aos 24 de julho de 2019;

177º ano da Revolução Liberal, 89º da Revolução de 30.

Ângela Maria Kilson

Prefeita Municipal em exercício

ANEXO I SOLICITAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E/OU ISENÇÃO TRIBUTÁRIA			
1 – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO			
Razão Social:			
Endereço:			
E-mail:	Telefone:		
CNPJ:	Insc. Municipal:		
2 – REPRESENTANTE LEGAL			
Nome:			
Endereço:			
E-mail:	Telefone:		
Identidade:	CPF:		
3 – SOLICITAÇÃO			
3.1 A entidade acima qualificada, por meio de seu representante legal, vem solicitar:			
<input type="checkbox"/> Reconhecimento de Imunidade Tributária, referente aos seguintes impostos:			
<input type="checkbox"/> ISS <input type="checkbox"/> IPTU			
<input type="checkbox"/> Isenção das taxas a que se refere a Lei 3.997/2006			
3.2 Enquadramento:			
<input type="checkbox"/> Poder público <input type="checkbox"/> Templos de qualquer culto <input type="checkbox"/> Partido Político <input type="checkbox"/> Entidades sindicais dos trabalhadores <input type="checkbox"/> Instituição de educação, sem fins lucrativos <input type="checkbox"/> Instituição de assistência social, sem fins lucrativos.			
4 – IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS			
ITEM	INSCRIÇÃO CADASTRAL	ENDEREÇO	USO DO IMÓVEL (EX: templo, escola, etc)
1			
2			
3			
4			
5 – DECLARAÇÃO E ASSINATURA			
Declaro para os devidos fins que o(s) imóvel(is) acima são utilizados para o cumprimento das finalidades essenciais da entidade requerente.			
Barbacena, ____ de ____ de ____.			
Representante legal			
6 – PARECER DO FISCO			
Assinatura			

ANEXO II DECLARAÇÃO	
1 – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Razão Social:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone:
CNPJ:	Insc. Municipal:
2 – REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone:
Identidade:	CPF:
Para fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, declaro sob as penas da lei que a entidade cumpre as disposições do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, bem como as disposições do artigo 215 do Código Tributário Municipal de Barbacena, Lei 3.246 de 13 de dezembro de 1995, e que:	
a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;	
b) aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;	
d) não remunera, a qualquer título, os seus diretores.	
Barbacena, ____ de ____ de ____.	
Representante legal	

ANEXO III DECLARAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	
1 – IDENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO	
Razão Social:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone:
CNPJ:	Insc. Municipal:
2 – REPRESENTANTE LEGAL	
Nome:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone:
Identidade:	CPF:
Para fins de manutenção do reconhecimento da imunidade tributária no exercício de _____, declaro sob as penas da lei que permanecem inalteradas as características da entidade quanto ao atendimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, bem como do artigo 215 do Código Tributário Municipal de Barbacena, Lei 3.246 de 13 de dezembro de 1995. Portanto reafirmamos que a entidade:	
a) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;	
b) aplica integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;	
c) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;	
d) não remunera, a qualquer título, os seus diretores.	
Por ser verdade, firmo a presente declaração.	
Barbacena, ____ de ____ de ____.	
Representante legal	

ANEXO IV DECLARAÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE BARBACENA	
IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA	
Razão Social:	
Endereço:	
CNPJ:	Insc. Municipal:
	Data de Inscrição:



BARBACENA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA - e-DOB



BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2019

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a pessoa jurídica, acima identificada, encontra-se inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Barbacena-MG, e teve a imunidade tributária no âmbito municipal reconhecida pelo fisco para o período de ____/____/____ a ____/____/____.

RESSALVAMOS QUE A PRESENTE DECLARAÇÃO NÃO TEM EFEITO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

ESTE DOCUMENTO SOMENTE SERÁ VÁLIDO SEM EMENDAS OU RASURAS.

OBSERVAÇÕES:

1 - Inscrição cadastral dos imóveis imunes:

2 - Inscrição cadastral dos imóveis com imunidade indeferida:

ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA ATÉ: ____/____/____.

Barbacena, ____ de ____ de ____.

Assinatura e identificação do responsável

DECRETO MUNICIPAL Nº 8.493

"Regulamenta o uso da Nota Fiscal Eletrônica instituída pelo Decreto nº 6.837, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as leis em vigor, em especial com o disposto na Lei nº 3.246, de 1995, e na forma do art. 26, inciso I, da Constituição do Município de Barbacena;

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 6.837, de 15 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NFS-e), sendo o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Barbacena, de emissão obrigatória por todos os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme modelo no Anexo I. § 1º Ficam excluídos da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, os seguintes contribuintes:

I - Profissionais liberais e autônomos;

II - contribuintes que emitam Nota Fiscal Conjunta ISSQN/ICMS em Formulário Contínuo;

III - bancos e instituições financeiras, autorizadas pelo BACEN;

§ 2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá criar outras formas de controle, documentos e declarações eletrônicas relativas à fiscalização dos contribuintes dispensados da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço."

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço deve ser emitida por meio da internet no endereço eletrônico <http://www.barbacena.mg.gov.br> mediante a utilização de senha e login que serão cadastrados pelos contribuintes por meio da realização de cadastramento eletrônico, também regulamentado neste Decreto.

Art. 3º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço conterá, entre outras, as seguintes características:

I - Itens de verificação e conferência dos dados constantes da referida nota, pelos tomadores de serviços, que comprovem sua validade e autenticidade;

II - Registro automático das retenções obrigatórias de ISSQN pelos Substitutos Tributários nomeados;

III - Registro das retenções de tributos federais sob responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços no ato de sua emissão, podendo ainda ser enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar, ainda, por regime especial, a impressão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Art. 6º O contribuinte ao emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviço deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada, de acordo com

sua atividade.

Art. 7º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, e serviços descritos no art. 30 da Lei nº 3.246, de 1995 e alterações posteriores, observadas as disposições do art. 40 deste Decreto.

Parágrafo único. Só poderão ser descritos vários serviços numa mesma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 8º No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço por obra, sendo vedado em uma mesma nota constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo órgão competente.

Art. 9º A identificação do tomador de serviços será feita através do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Cabe a Secretaria Municipal de Fazenda, a seu critério, autorizar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, sem identificação do tomador do serviço, conforme a atividade e volume de serviços prestados pelo contribuinte, devendo ser observadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 10. Estão autorizados a emitir uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço de forma coletiva, a cada fechamento diário, semanal ou mensal, cuja base de cálculo será o valor relativo ao total do movimento, conforme a periodicidade autorizada previamente pela autoridade competente, quando utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou qualquer outra forma de controle da prestação de serviços previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, os prestadores de serviços com as atividades de:

I - estacionamento;

II - lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

III - cinema, teatro, boate e casa de shows;

IV - cartório;

V - correios;

VI - exploração de rodovias;

VII - permissionários de transporte coletivo de passageiros;

VIII - exploração de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros e de mercadorias

IX - motel;

X - borracharia;

XI - chaveiro;

XII - reprografia ou fotocópia;

XIII - cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador e demais pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

XIV - outras atividades desde que expressamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, após solicitação do contribuinte com apresentação da justificativa e demonstração da forma de controle das receitas.

§1º Os prestadores de serviços quando não utilizarem equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) ou outro meio eletrônico para registro das prestações de serviços deverão possuir, obrigatoriamente, planilha ou mapa de controle onde serão registrados, diariamente, os serviços e respectivas receitas.

§2º Os documentos de controle de que trata este artigo deverão ser conservados pelo contribuinte e mantidos à disposição do Fisco Municipal pelo período decadencial.

Art. 11. O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, sendo de sua exclusiva responsabilidade a correta descrição destas.

Art. 12. Na emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

I - tributação no município;

II - tributação fora do Município;

III - isenção;

IV - imune;

V - exigibilidade suspensa por decisão judicial;

VI - exigibilidade suspensa por procedimento administrativo;

VII - não incidência

VIII - exportação

Art. 13. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Avulsa, que será emitida apenas através de processos eletrônicos e solicitada pelo próprio contribuinte ou seu procurador, na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Avulsa somente poderá ser concedida, em caráter excepcional e mediante prévia análise da Autoridade Fazendária Municipal, aos contribuintes que exercem atividade eventual e que a solicitarem junto à Fazenda Municipal.

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do imposto correspondente pelo requerente através da rede arrecadadora credenciada.

§ 3º Será concedida, anualmente, a emissão de apenas 03 (três) Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsas, por contribuinte.

Art. 14. A opção do prestador do serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, exceto quanto aos serviços prestados pelos contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI).

§ 1º A retenção e recolhimento do ISSQN, na situação prevista no caput, deve observar a alíquota indicada na Lei Complementar n. 123/2006 e alterações posteriores.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, quando prestarem serviços e não tiverem seu imposto retido, devem recolher o ISSQN com base na receita bruta, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º Os optantes pelo Simples Nacional enquadrados como Microempreendedores Individuais (MEI) devem recolher o imposto único fixo mensal, conforme determina a Lei Complementar n. 123/2006 e resolução específica do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, através de Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

Do Recibo Provisório de Serviços

Art. 15. O Recibo Provisório de Serviços - RPS é o documento a ser utilizado pelo contribuinte em caso de contingência, no eventual impedimento da emissão on line da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, devendo ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviço na forma e prazo descritos neste Decreto.

Parágrafo único. O RPS será emitido por programa específico disponibilizado pela Prefeitura ou será impresso diretamente do sistema emissor de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

Art. 16. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em Nota Fiscal Eletrônica de Serviço e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 17. A autorização de impressão dos formulários de Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser solicitada via Internet através de ambiente próprio no endereço eletrônico www.barbacena.mg.gov.br.

Art. 18. Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a internet em tempo integral, deverão utilizar o programa emissor de RPS a que se refere o art. 15 deste Decreto ou os formulários de impressos pelo sistema emissor de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço e, posteriormente, enviá-los para processamento e geração das respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, dentro do prazo disposto no art. 22 deste Decreto.

Art. 19. Os prestadores de serviços sujeitos à emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS,



BARBACENA, TERÇA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2019

através de algum tipo de aplicação local instalada em seus computadores, desde que seja compatível com o Manual de Integração da ABRASF, mediante autorização e segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 20. O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 01 (um).

Art. 21. O RPS deve ser emitido em, no mínimo, 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob sua guarda a 2ª (segunda) via pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco.

Parágrafo único. O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos à disposição do Fisco pelo mesmo prazo descrito no caput deste artigo.

Art. 22. O RPS deverá ser substituído por Nota Fiscal Eletrônica de Serviço até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo disposto no caput não poderá ultrapassar o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não-útil.

§ 3º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo e a não-substituição do RPS por Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 23. Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal de Fazenda independentemente da aplicação da penalidade prevista na legislação e guardado pelo contribuinte até o prazo prescricional para verificação da administração tributária.

Parágrafo único. A não conversão do RPS em Nota Fiscal Eletrônica de Serviço equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 24. Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços, uma para cada RPS emitido.

§ 1º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente e, no caso de não processamento do lote, o sistema informará as inconsistências ocorridas.

§ 3º O contribuinte, de posse das informações, deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 22 deste Decreto, e, até que o arquivo seja retificado, considerar-se-á que o lote de RPS não foi enviado.

Do Acesso ao Sistema Emissor de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas

Art. 25. As empresas Prestadoras de Serviços instaladas no Município, após inscrição no cadastro municipal, deverão cadastrar usuário, senha e solicitar acesso ao Sistema para emissão das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas, através da página do Município na internet, e apresentar, na Secretaria Municipal de Fazenda, o documento de solicitação de acesso emitido pelo sistema.

§ 1º O documento de solicitação de acesso deverá estar assinado pelo empresário, sócio, administrador ou procurador, com reconhecimento de firma, que poderá ser feito na própria Secretaria Municipal de Fazenda na forma do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

§ 2º O contribuinte poderá utilizar a opção de emitir o documento da solicitação de acesso com assinatura digital por meio de certificado digital e-CNPJ ou e-CPF

do empresário, sócio ou administrador.

§ 3º A Autoridade Fazendária Municipal deferirá a solicitação de acesso ou indeferirá registrando os motivos no próprio sistema;

§ 4º Com a identificação e senha os Contribuintes poderão acessar o Sistema emissor de notas fiscais e consultar, dentre outras informações, a lista de todas as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas.

Art. 26. Os tomadores devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço no endereço eletrônico <http://www.barbacena.mg.gov.br>, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, serem corresponsáveis pelo crédito tributário nos termos da lei.

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 27. Todos os contribuintes que emitem Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, bem como Cupom Fiscal, devem imprimir, anualmente, diretamente no sistema de ISSQN na Internet, encadernar, armazenar o Livro de Registro de Serviços Prestados e sempre que solicitarem apresentar à fiscalização.

Do Documento de Arrecadação Municipal – DAM

Art. 28. O recolhimento do ISSQN, seja de qual for a natureza, deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM na rede arrecadadora credenciada, cuja emissão será feita pelo sistema, na forma e prazos definidos neste decreto.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Barbacena e enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, que efetuam o recolhimento através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

Art. 29. O ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o imposto retido pelo contribuinte Substituto Tributário, por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, impresso pelo Contribuinte, através da Internet no endereço disposto no art. 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Caso o dia 10 (dez) recaia em dia não útil a data de vencimento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM será prorrogada para o 1º dia útil subsequente.

Art. 30. É vedado o recolhimento, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º Se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no caput, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento.

§ 2º Ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo.

Da Responsabilidade Tributária

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN as empresas sediadas no Município de Barbacena quando tomarem serviços de empresas sediadas em outros Municípios, observado o disposto no Código Tributário Municipal e alterações posteriores.

Parágrafo único. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do ISSQN dos serviços não sujeitos a este regime.

Art. 32. A falta de recolhimento do ISSQN retido pelo contribuinte, no prazo estabelecido neste decreto, constitui apropriação indébita, sujeitando-se o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

Do Livro Eletrônico

Art. 33. Fica instituído o Livro Eletrônico, de escrituração obrigatória pelas pessoas jurídicas de direito público ou privado, sediadas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro ente federativo, independente do local da tributação do ISSQN.

§ 1º Somente serão escriturados no livro eletrônico os serviços prestados no município de Barbacena-MG;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado, sediadas em outro Município da federação, deverão escriturar o livro eletrônico sempre que forem responsáveis pelo recolhimento do ISSQN no Município de Barbacena-MG.

Art. 34. O acesso ao Livro Eletrônico deverá ser solicitado pelo contribuinte através da página do Município na internet, após cadastramento de usuário e senha. Parágrafo único. A Autoridade Fazendária Municipal deferirá a solicitação de acesso ou indeferirá registrando os motivos no próprio sistema.

Art. 35. A nota fiscal emitida pelo prestador de serviço sediado em outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, não escriturada no Livro Eletrônico, responsabilizará o tomador pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Barbacena, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da escrituração do livro eletrônico e da retenção do imposto, se houver.

Art. 36. Em caso de cancelamento ou substituição da Nota Fiscal de Serviços emitida por prestador de serviços sediado em outro município, bem como de erro na escrituração do Livro Eletrônico, o tomador de serviços deverá promover os ajustes necessários por meio de edição, declaração retificadora ou nova declaração, conforme o caso.

Parágrafo único. Se os ajustes a que se refere o caput deste artigo resultar em diferença de ISSQN, será gerado Documento de Arrecadação Municipal – DAM com o imposto complementar ou será gerado um crédito para compensação no ISSQN das competências seguintes, que somente será liberado após requerimento da parte interessada acompanhado das justificativas e documentação comprobatória.

Do Cancelamento e Substituição da Nota Fiscal Eletrônica

Art. 37. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço somente poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, por meio do sistema, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º Após a emissão do DAM, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço somente poderá ser cancelada ou substituída mediante procedimento fiscal, através de solicitação no sistema emissor.

§ 2º Na solicitação de cancelamento ou substituição de Nota Fiscal Eletrônica de Serviço o contribuinte deverá informar o motivo do cancelamento ou substituição, observando o seguinte:

I – Os erros na emissão deverão ser detalhados no campo específico do sistema;

II – deverá ser informado o número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço que substituiu a nota cancelada;

III – no caso de serviço não prestado deverá ser anexada declaração em papel timbrado do tomador consignado no documento fiscal detalhando o motivo do cancelamento e cópia da identidade do responsável legal que a assina;

IV – o fisco municipal poderá solicitar documentos comprobatórios para análise da solicitação.

Art. 38. É vedado o cancelamento ou a substituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço quando ausente o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço descrita no parágrafo único do art. 9º e no art. 10 deste Decreto, quando deverá ser anexada a fundamentação para o cancelamento ou substituição da nota juntamente com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

Parágrafo único. Em caso de substituição de uma Nota Fiscal Eletrônica de Serviço por outra, cancelará a nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituída e a substituída, desde que antes da emissão

